

HABEAS CORPUS No 0022354-19.2020.8.19.0000
IMPETRANTE: JOSÉ FERNANDO DE QUEIROZ MONTEIRO
PACIENTE: ADRIANE GUIMARÃES FERNANDES
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3a VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
RELATOR: JDS. DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA
MONTENEGRO

DECISÃO

O advogado **JOSÉ FERNANDO DE QUEIROZ MONTEIRO**, impetra o presente *Habeas Corpus*, em favor de **ADRIANE GUIMARÃES FERNANDES**, alegando em síntese que a paciente foi denunciada como incurso na prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e VII do Código Penal. Alega o impetrante que a paciente é inocente das acusações, que não utilizou de violência ou grave ameaça à vítima. Segue afirmando que a paciente trabalha como empregada doméstica, é arrimo de família, que tem um filho de quatro (04) anos, a quem sustenta, e que o menor fica aos cuidados de sua genitora, enquanto labora. Aduz, também, que a paciente foi enganada pelo co-réu, seu namorado, posto que não sabia de seus planos para a empreitada criminosa e de ser ele um ex-condenado, sendo que este quem deu a voz de assalto ao motorista do Uber e portava a faca apreendida.

Aduz o impetrante que, a decisão de decretação da prisão preventiva não estaria devidamente fundamentada, pois o juiz não se ateve à situação fática do processo, tendo feito uma motivação abstrata, sem justificar qualquer fato concreto. Afirma que a paciente tem todos os pressupostos de admissibilidade para o presente pedido de revogação da cautela.

Afirma, também, o impetrante que a paciente se enquadra na possibilidade de ser contemplada com a decisão do HC 143641, considerando que possui filho menor, mencionando o art. 318-A do Código de Processo Penal e art. 316, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Requer, liminarmente, o relaxamento ou a revogação de sua prisão, com a expedição de alvará de soltura ou, caso não seja relaxada a prisão do paciente, a decretação de medida alternativa à prisão, na forma do art. 319 do CPP.

Com a inicial foi juntada a denúncia, a certidão de nascimento do filho da paciente; o termo de declaração da vítima; documentos da paciente, como RG; a decisão que recebe a denúncia e indefere o requerimento de revogação de prisão dos acusados, defere as diligências requeridas pelo Ministério Público, determina a citação e a intimação dos acusados para oferecerem defesa.

É o breve relatório. Passo à decisão.

Primeiramente, verifica-se que a Paciente não acostou o decreto de prisão preventiva o que torna prejudicado, naturalmente, o exame da pretensão de revogação da prisão preventiva ou a nulidade da decisão que decretou a cautela por falta de documentação necessária à instrução do processo e à comprovação dos fatos alegados na inicial.

Compulsando os autos, verifica-se, conforme a denúncia do processo, que o crime foi praticado com violência e grave ameaça, posto que a paciente e o comparsa entraram no taxi e ameaçaram o motorista de Uber. Sendo que, em determinando momento do percurso, o co-réu deu uma gravata na vítima, que estava dirigindo, e a ameaçou com uma faca no pescoço. Ademais, desapossaram o motorista de uma certa quantia em dinheiro e do celular que portava. Até que, em dado momento, a vítima conseguiu se desvencilhar e correr para um posto da Polícia, gritando que estava sendo assaltado, quando então a paciente e seu companheiro foram presos. De modo que, sendo o crime grave e não juntando a cópia do decreto de prisão preventiva, não é possível valorar a situação fática.

Quanto à questão alegada que a paciente não sabia da intenção do co-réu, que este era ex-condenado e que a prova não justifica a acusação que foi deduzida, trata-se, também, de matéria de

mérito e demanda valoração e cotejo probatório, que não cabe na via estreita do *Habeas Corpus*.

Com relação à alegação de a paciente tem um filho menor, de 04 (quatro) anos de idade, verifica-se que, muito embora tenha juntado a certidão de nascimento da criança aos autos, não faz prova de que o filho viva sob a sua dependência econômica. Ademais, o fato de ter um filho menor não é justificativa para a revogação da prisão cautelar por si só, posto que, conforme narra na peça inicial, o menor fica aos cuidados da genitora da paciente e não sob seus cuidados diretos. Além disso, não se sabe se a paciente tem a guarda efetiva da criança.

Com relação à alegada recomendação do CNJ aos Tribunais e magistrados para a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, trata-se de *recomendação*, como bem afirmado, não havendo a obrigatoriedade para o seu seguimento. De modo que, no que se refere à pretensão de aplicação do art. 319 do CPP, importante grifar que, a impetração não demonstrou qualquer situação de risco ou qualquer outra que pudesse se adequar e justificar a aplicação das recomendações do CNJ, mesmo porque as referidas recomendações disciplinam, também, medidas administrativas intramuros, para se evitar a propagação do vírus e/ou a contaminação do contingente carcerário, o que significa dizer, que somente aqueles casos excepcionalíssimos é que o preso poderá deixar o cárcere e cumprir sua pena em casa.

Outrossim, o fato de estar existindo uma pandemia do Coronavírus, não significa que as unidades prisionais não estejam preparadas para enfrentar o problema e nem mesmo que não estão adotando as medidas necessárias a resguardar a saúde e a integridade dos presos, mesmo porque a própria Resolução 62 do CNJ, fez diversas recomendações dirigidas as unidades carcerárias, a fim de preservar os presos da COVID-19 e a própria impetração não fez qualquer referência a existência de uma propagação do vírus dentro do sistema carcerário e muito menos na unidade prisional onde

se encontra recolhida a paciente, na qual, aliás, se encontram, igualmente, diversos presos custodiados.

Finalmente, não restou evidenciado nas razões da impetração, que a paciente precisa sair da unidade prisional onde se encontra para resguardar sua saúde, em razão do Coronavírus, ou para cuidar do filho menor, assim como não há também o porquê da decretação da medida alternativa à prisão.

Isto posto, em juízo de cognição sumária e não exauriente, **INDEFIRO** a liminar, eis que não demonstrado nenhum ilegal cerceamento na liberdade de ir e vir da paciente, de modo a justificar o deferimento do *writ* nesse momento processual.

Oficie-se a Autoridade apontada como coatora, a fim de que sejam prestadas as devidas informações com a máxima urgência.

Após e com as respectivas informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para se manifestar.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

RELATOR